



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO FILHO**

INDICAÇÃO Nº **0 0 0 8 / 2 0 2 0**

Institui na Rede Pública de Ensino do Município de Fortaleza, como parte integrante do conteúdo curricular obrigatório do Ensino de Artes, disposto no art. 26, §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996), o ensino das linguagens culturais e artísticas que especifica, e dá outras providências.

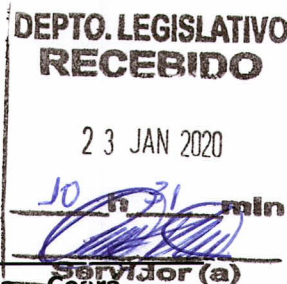
EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o artigo 149 e parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, após ouvido o Plenário, vem submeter a apreciação desta Augusta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe, a qual depois de aprovada será enviada ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal a fim de que a mesma retorne a esta Casa em forma de Mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

23 DE JANEIRO DE 2020.


Ver. Raimundo Filho(PRTB)
2º Vice-Presidente da CMFOR



Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fortaleza – Ceará

www.cmfor.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO FILHO**

**INDICAÇÃO Nº
PROJETO DE LEI Nº**

0 0 0 8 / 2 0 2 0

Institui na Rede Pública de Ensino do Município de Fortaleza, como parte integrante do conteúdo curricular obrigatório do Ensino de Artes, disposto no art. 26, §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996), o ensino das linguagens culturais e artísticas que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º Fica instituída, na Rede Pública de Ensino do Município de Fortaleza, como parte integrante do conteúdo curricular obrigatório do Ensino de Artes, disposto no art. 26, §§2º e 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996), o ensino das seguintes linguagens culturais e artísticas:

- I – Música;
- II – Artes Visuais;
- III – Dança;
- IV – Teatro;
- V – Canto Coletivo.

§ 1º Para efeito da aplicação na esfera municipal, serão consideradas as etapas da educação infantil e do ensino fundamental.

§ 2º Entende-se como “conteúdo curricular”, a disciplina ou matéria que compõe o currículo escolar, cujo “ensino” pressupõe procedimentos de planejamento, acompanhamento e avaliação continuada.

Art. 2º Na educação infantil, para crianças de até 6 anos, considerar-se-á o caráter lúdico no método de ensino destinado ao cumprimento desta Lei, observando-se o rico repertório de manifestações populares, folclóricas e a diversidade cultural.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO FILHO**

Art. 3º Regulamento desta Lei deverá prever carga horária semanal, obrigatória, durante todo o ano letivo, para o ensino das linguagens dispostas no artigo 1º.

Art. 4º As aulas do Ensino de Artes, na forma do artigo 1º desta Lei, deverão observar, no que couber, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996), devendo ser ministradas por profissional habilitado.

§ 1º Será admitida, na ausência de professores habilitados nos termos da LDB, e em conformidade com as legislações específicas, estaduais e municipais, a contratação temporária de músicos profissionais, músicos formados ou formandos em nível técnico ou superior.

§ 2º Será também admitida, em conformidade com as legislações específicas - federal, estadual, municipal - e com os planos de diretrizes nacionais dos campos da Cultura e da Educação, a contratação de mestres dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais.

Art. 5º O Município promoverá capacitação continuada dos professores de Artes.

Parágrafo único. A implantação da lei deverá ser feita de forma gradativa iniciando-se com o aproveitamento de todos os professores de música, artes visuais e dança e dos professores regentes de turma, com habilidade musical para atuarem em suas classes em atividade musical, orientados pelos professores licenciados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
_____ DE _____ DE 2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO FILHO**

JUSTIFICATIVA

A Indicação ora proposta visa especificar o conteúdo a ser abordado nas aulas de Ensino das Artes, nas Escolas Públicas de Fortaleza.

O presente projeto tem como objetivo de envolver os alunos e refletir sobre a importância da música, teatro, artes visuais, canto e dança na escola, como instrumento de socialização, para a formação de cidadãos críticos, participativos e responsáveis. Propor caminhos de execução, no âmbito municipal, da Lei Federal 11.769 de 18 de agosto de 2008, que altera o artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº9394 de 20/12/96, e estabelece a obrigatoriedade do ensino de música na educação básica.

A Lei Federal 11.769 define que a música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o Parágrafo 2º do Art.26 da Lei 9394. Também diz que os sistemas de ensino terão 3 anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas no art.1º e 2º da Lei de Diretrizes e Bases.

A Lei 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação prevê:

Art.22- A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 29-A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art.32-O ensino fundamental, objetiva garantir o desenvolvimento da capacidade de aprender, a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO FILHO

O Ministério da Cultura, através da Coordenadoria de Educação e Comunicação/Diretoria de Educação e Comunicação/ Secretaria de Políticas Culturais estabelece: “Apoiar o sistema educacional brasileiro na implementação das determinações estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/1996) e suas alterações (Lei 11.769/2008, que tornou obrigatório o ensino de música na educação básica, e Lei 11.645/2008, que tornou obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena) no tocante à obrigatoriedade do ensino de conteúdos de artes e cultura na educação brasileira. Apoiar a formação e qualificação de profissionais da educação e da cultura aptos a desenvolverem atividades culturais artísticas dentro e fora da sala de aula.”

Sugerimos observar os Parâmetros Curriculares Nacionais (PNC): “Comunicação e expressão em música”, onde se propõe uma gama de modalidades e atividades, diversos gêneros, estilos de criações e performances musicais, tendo como premissa a diversidade cultural brasileira, a serem trabalhadas em sala de aula, como meio de formação, despertando o interesse pela música, na escola. Contudo, é preciso que os professores estejam conscientes da importância da dança, música e teatro em sala de aula, para todos os estudantes.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio dos meus pares para aprovação desta matéria.

Ver. Raimundo Filho(PRTB)
2º Vice-Presidente da CMFOR